



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 004 /2017

107ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 8.12.2016.

PROCESSO Nº1/2797/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201309442-0

RECORRENTE: CARVALHO E MELO ALIMENTOS LTDA - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO CLÉCIO SOUSA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Indicada infringência aos art. 285 e 289 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea "I" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Autuação julgada nula em primeira instância, sob o fulcro de falta de clareza no relato da infração, com arrimo no inciso XI do art. 33 do Dec. 25.468/99. 2. A descrição na peça inicial e nas informações complementares, não deixa dúvida acerca da conduta irregular identificada. 3. Não subsiste o prejuízo, à parte, alegado no julgamento singular e no parecer da Assessoria Processual Tributária. 3. Nulidade rejeitada por maioria de voto. 4. Retorno dos autos à primeira instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NULIDADE. AFASTADA. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

Da análise dos autos por ocasião do julgamento realizado nesta sessão, decidiu-se, por maioria de votos, pelo afastamento da nulidade proferida em primeira instância, ratificada no parecer da Assessoria Processual Tributária e, ato contínuo pelo retorno dos autos à primeira instância, logo, despicienda proceder ao relato dos fatos detectado no mundo fenomênico, quando da ação fiscal.

Processo nº 1/1774/2012 - AI nº 1/201415300-3 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

A Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, publicada no DOE em 30 de junho de 2014, estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário, institui o processo eletrônico e dá outras providências, por conseguinte delinea, em linhas gerais, o arcabouço jurídico-normativos de regência relativo ao Processo Administrativo Tributário, no âmbito do Estado do Ceará.

No vertente caso, a primeira instância declarou a nulidade processual sob o argumento falta de descrição clara e precisa do objeto móvel da autuação.

Vejamos o inteiro teor do relato:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESTS
INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS
DOCUMTO FISCAIS.

APÓS CONSULTA NO SISTEMA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
VERIFICAMOS ENTRADAS NO VALOR DE R\$ 2.608.503,73.
PORÉM O CONTRIBUINTE OMITIU ENTRADAS E SAÍDAS NO
PERÍODO DE 16/03/2012 A 31/12/2012, **DEIXANDO DE
INFORMAR AS DIEFs DO PARÍODO, MOTIVO DA
LAVTRURA DESTA A.I.** (sublinhamos)

Convém ressaltar que o autuante é renitente na afirmação da conduta detectada, posto que, nas informações complementares, acrescenta ao relato supracolacionado, o seguinte texto: Sendo esta informação omitida pelo contribuinte, **pois o mesmo deixou de efetuar a transmissão da Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF no período acima.**

De ressaltar que a Assessoria Processual Tributária também concluíra no mesmo sentido, em que pese haver concordado com a declaração de nulidade declarada na instância singular, à medida que exarou a seguinte manifestação:

Em verdade, o ilícito fiscal que ficou configurado nos autos foi a falta de transmissão da DIEF no período fiscalizado, conforme se vê no relatório de fls. 60. (destacamos)

Processo nº 1/1774/2012 - AI nº 1/201415300-3 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ad argumentandum, convém sublinhar que as folhas em alusão consistem de espelho de pesquisa realizada no sistema corporativo da SEFAS denominado DIEF, em cujo status está grafado a expressão omissis, relativamente aos períodos de apuração março a dezembro de 2012.

Consoante se deduz do relato da peça inicial e do conjunto probatório, há um tipo infracional pleno e claramente delineado na peça de lançamento, independente da menção a outros aspectos, que no caso concreto, robustecem e elucidam a conduta praticada, posto que dela conseqüente, logo, não se vislumbra prejuízo à parte em razão da falta de clareza suscitada no julgamento singular, ratificada no parecer da Assessoria Processual Tributária, mormente ao vislumbre que a hipótese encontra amparo do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 25.469/97. Vejamos:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de processamento eletrônico de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária.

(...)

§ 2º a ausência de indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

No caso concreto, urge examinar o artigo 85 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dou-lhe provimento, ao fim de afastar a nulidade declarada na instância singular, com arrimo nas disposições do artigo 85 da Lei nº 15.614/2014 supra e, ato contínuo, determinar o retorno dos autos à Célula de Julgamento de Primeira Instância, para novo julgamento, sem prejuízo que do exame resulte em outra nulidade, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

É o voto.

Processo nº 1/1774/2012 - AI nº 1/201415300-3 - Relator: Valter Barbalho Lima



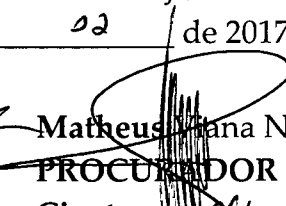
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: CARVALHO E MELO ALIMENTOS LTDA – ME** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - EPP**. **Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por maioria de votos, não acatar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado, Dr. Valter Barbalho Lima, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira, relator originário, que votou pela confirmação da nulidade exarada pela primeira instância.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 02 de 2017.

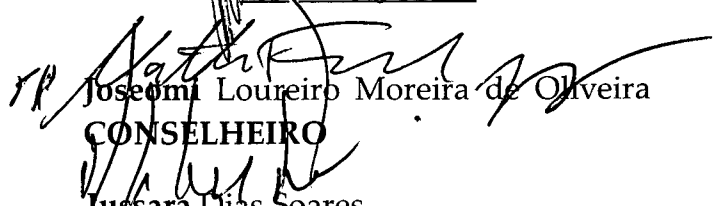

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Matheus Tana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 06 02 2017


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Eneide Silve e Souza
CONSELHEIRA


Maria de Fátima Damasceno Leitão
CONSELHEIRA


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO